



## Lei Constitucional n.º 1/2001<sup>1</sup>

### Quinta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea a) do artigo 161.º da Constituição, decreta a lei constitucional seguinte:

#### Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, e pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

1 - Ao n.º 6 do artigo 7.º da Constituição são aditadas: a expressão «e de um espaço de liberdade, segurança e justiça» entre «económica e social» e «, convencionar o exercício»; e a expressão «ou em cooperação» entre «em comum» e «dos poderes necessários», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social e de um espaço de liberdade, segurança e justiça, convencionar o exercício em comum ou em cooperação dos poderes necessários à construção da União Europeia.»

2 - É aditado ao mesmo artigo um n.º 7, com a seguinte redacção:

«7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.»

#### Artigo 3.º

1 - À epígrafe do artigo 11.º da Constituição é aditada a expressão «e língua oficial».

---

<sup>1</sup> Publicado no *Diário da República*, I Série n.º 286, de 12 de Dezembro de 2001

2 - É aditado ao mesmo artigo um n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. A língua oficial é o Português.»

#### **Artigo 4.º**

No n.º 3 do artigo 15.º da Constituição a expressão «países», entre «dos» e «de língua portuguesa», é substituída por «Estados»; a expressão «podem ser atribuídos, mediante convenção internacional» é substituída por «com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei»; a expressão «à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas,» é substituída por «aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e»; e é substituída a expressão «a» entre «armadas e» e «carreira diplomática» pela expressão «na», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.»

#### **Artigo 5.º**

1 - O n.º 5 do artigo 33.º da Constituição passa a n.º 4 do mesmo artigo.

2 - É aditado ao artigo 33.º um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.»

3 - O n.º 4 do artigo 33.º passa a n.º 6, sendo-lhe aditada entre vírgulas a expressão «nem a entrega a qualquer título» entre «extradição» e «por motivos» e substituída a expressão «nem» pela expressão «ou» entre «políticos» e «por crimes», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.»

4 - Os n.os 6, 7 e 8 do artigo 33.º passam respectivamente a n.os 7, 8 e 9.

#### **Artigo 6.º**

Ao n.º 3 do artigo 34.º da Constituição é aditada in fine a expressão «salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de

peçoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.»

### **Artigo 7.º**

Ao **artigo 270.º** da Constituição são aditadas: a expressão «, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções,» entre «estabelecer» e «restrições»; a expressão «das» entre «e» e «forças»; e é substituída in fine a expressão «na estrita medida das exigências das suas funções próprias» por «e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

Aprovada em 4 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 20 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.